DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1177/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/05095/2012
PROTOCOLO	: 1303800
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE - PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2011
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2011. FUNDEB. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DE ACORDO COM AS NORMAS CONTÁBEIS E LEGAIS. INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO. MULTA CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

1. A Prestação de Contas foi instruída com todas as peças obrigatórias, porém, encaminhadas de maneira intempestiva.

2. O Balanço Orçamentário apresenta superávit orçamentário. O Balanço Financeiro e Patrimonial encontram-se com saldo positivo ao final do exercício e as Demonstrações das Variações Patrimoniais registraram um Resultado Patrimonial Superavitário.

3. A aplicação realizada na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica supera o limite mínimo de aplicação de 60%, previsto no art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

4. Aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa da prestação de contas.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissio-

nais da Educação – FUNDEB do município de Iguatemi/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, José Roberto Felippe Arcoverde.

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise n. 4350/2012 (f. 380/381), identificou impropriedades na instrução processual e sugeriu a notificação do responsável para apresentação de documentos e justificativas para complementar a instrução desta Prestação de Contas.

Devidamente notificado (f. 383), o jurisdicionado compareceu aos autos apresentando documentos e justificativas (f. 389 - 440). A Equipe Técnica voltou a se manifestar por meio da Análise n. 4688/2013 (f. 441 - 447) concluindo que as justificativas e documentos apresentados foram suficientes para atestar a conformidade desta Prestação de Contas com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Lei Federal n. 11.494/2007 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Por sua vez, a Auditoria se manifestou através do Parecer n. 7190/2013 (f. 454 - 464), e acompanhando o posicionamento da Equipe Técnica opinou pela regularidade desta Prestação de Contas.

Remetido o Processo ao Ministério Público de Contas (MPC), este emitiu o Parecer n. 13146/2014 (f. 466 - 469), opinando que esta Corte julgue como regular com ressalva esta prestação de contas em razão da intempestividade na remessa dos documentos que compõem os autos, bem como pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe com mais rigor os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Analisando os autos constato que a prestação de contas ora examinada foi enviada intempestivamente, visto que para as contas do FUNDEB o prazo é de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, e o recebimento nesta Corte de Contas ocorreu em 16/04/2012, em desacordo com o prazo

estabelecido no Anexo I, Seção II, item 2.3, letra "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Do FUNDEB

O FUNDEB é um Fundo de natureza contábil, instituído pela Emenda Constitucional n. 53/2006, regulamentado pela Lei n. 11.494/2007, e no âmbito deste Tribunal a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 instituiu mecanismos de comprovação da aplicação dos recursos geridos pelo Fundo.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi foi instituído pela Lei n. 663, de 13 de agosto de 1997.

Do Conselho Municipal

De acordo com o art. 24 da Lei Federal n. 11.494/2007, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

A citada Lei estabelece que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantirem infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

O Conselho do FUNDEB de Iguatemi foi criado pela Lei n. 1.370/2007, alterada pela Lei n. 1.529/2009, e Lei n. 1.556/2010. A nomeação dos membros do Conselho para o mandato de dois anos foi realizado através do Decreto n. 806/2010.

As reuniões do Conselho, realizadas no decorrer do exercício de 2011, foram comprovadas pelas cópias das Atas e Parecer do Conselho concluindo pela conformidade da Prestação de Contas do FUNDEB (f. 153-166), em conformidade com o parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007:

> Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

> **Parágrafo único.** As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo. (*Grifo Nosso)*.

Do orçamento

Consta nos autos a autorização legislativa para o orçamento do Município de Iguatemi/ MS, relativo ao exercício de 2011, concedida pela Lei n. 1.596, de 19 de dezembro de 2010, destinando para o FUNDEB créditos orçamentários no montante de R$ 4.100.000,00, conforme demonstrado à f. 401.

No exercício foram abertos créditos adicionais alterando o Orçamento do Fundo para o montante de R$ 4.368.791,93, conforme o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (f. 211-213).

Do Balanço Geral

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados no Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como nos quadros demonstrativos constantes dos anexos previstos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64.

O Balanço Orçamentário (f. 405) demonstra que ocorreu superávit orçamentário de R$ 62.717,01. Na verificação da execução orçamentária da Receita, constata-se que da receita prevista de R$ 4.100.000,00 foi arrecadado o total de R$ 4.244.621,74. E, na análise da execução orçamentária da Despesa, verifica-se que do montante autorizado de R$ 4.368.791,93, o Fundo empenhou despesas no total de R$ 4.181.904,46.

O Balanço Financeiro (f. 406) indica que o Fundo alcançou Resultado Financeiro do Exercício no valor de R$ 105.595,44. Esse cálculo é efetuado conjugando-se o saldo das Disponibilidades que se transferem para o exercício seguinte (R$ 340.480,04), menos o saldo das Disponibilidades do Exercício Anterior (R$ 234.884,60). Verifica-se também, que das despesas do exercício no montante de R$ 4.181.904,46, foram efetivamente pagas o total de R$ 3.975.592,94, ficando a pagar o valor de R$ 206.311,52, conforme Relação de Restos a Pagar (f. 215).

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP (f. 408) registrou um Resultado Patrimonial Superavitário no total de R$ 62.018,75, apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e

diminutivas.

O Balanço Patrimonial (f. 407) apresenta Saldo Patrimonial – Ativo Real Líquido de R$ 134.168,52, sendo o Ativo Financeiro composto pelas disponibilidades financeiras no valor de R$ 340.480,04 e o Passivo Financeiro representado pelos Restos a Pagar no total de R$ 206.311,52.

Balanço Patrimonial – Anexo 14

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro	**340.480,04**	**Passivo Financeiro**	**206.311,52**
Disponível Bco c/ Mov.	340.480,04	Restos a pagar	**206.311,52**
Realizável	-	Depósitos	-
Ativo Permanente	**-**		
Bens Móveis	-		
Bens Imóveis	-		
Soma do Ativo Real	**340.480,04**	**Soma do Passivo Real**	**206.311,52**
		Saldo Patrimonial Ativo Real Líquido	**134.168,52**
Ativo Compensado		**Passivo Compensado**	**-**
TOTAL DO ATIVO	**340.480,04**	**TOTAL DO PASSIVO**	**340.480,04**

Com relação à transparência e publicidade destas Contas Anuais de Gestão, verifica-se o cumprimento do disposto no *caput* do artigo 37 da CF/88 c/c artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a publicação dos Balanços, conforme f. 374-378.

Da Aplicação dos Recursos do FUNDEB

De acordo com o artigo 21 da Lei n. 11.494/2007, os recursos do Fundo serão aplicados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, exclusivamente nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abrangendo todas as modalidades de ensino, utilizadas no ensino fundamental e médio, na esfera estadual, e na educação infantil (creches e pré-escolas) e no ensino fundamental, na esfera municipal. Sendo que o parágrafo 2º do art. 21 da referida Lei permite que até 5% (cinco por cento) desse recurso seja utilizado no primeiro trimestre do exercício subsequente.

Conforme mandamento constitucional, o mínimo de 60% (sessenta por cento) desses recursos anuais deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede

pública, de acordo com o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como determina o art. 22 da Lei n. 11.494/2007.

Na análise da aplicação dos recursos do FUNDEB de Iguatemi referente ao exercício financeiro de 2011, constata-se o cumprimento do mandamento constitucional e dos dispositivos legais acima descritos.

LIMITE CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Recursos Recebidos à Conta do FUNDEB	4.244.621,47	100,00
Margem Legal	2.546.772,88	60,00
Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício	**2.705.028,80**	**63,73**

As transferências de recursos do FUNDEB recebidas alcançaram o montante de R$ 4.173.340,43, havendo receita patrimonial relativa aos rendimentos de aplicação financeira e outras receitas correntes que somaram R$ 71.281,04, totalizando a receita do Fundo em R$ 4.244.621,47 (f. 210).

Conforme demonstrado à f. 213, foi aplicado na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, o total de R$ 2.705.028,80, representando 63,73% dos recursos anuais, sendo o restante dos recursos aplicado nas demais despesas com a educação básica. Verifica-se, portanto, o cumprimento do limite mínimo de aplicação de 60%, previsto no inciso XII do artigo 60 do ADCT, bem como no art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, constata-se que foram cumpridas as exigências legais na Prestação de Contas ora examinada, bem como a aplicação dos percentuais obrigatórios. Porém, diante da remessa intempestiva desta Prestação de Contas, discordando, em parte, do Parecer da Auditoria e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade de José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal, pela inobservância ao disposto no Anexo I, Seção II, item 2.3, letra "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **11 (onze) UFERMS** ao Prefeito Municipal de Iguatemi, José Roberto Felippe Arcoverde, inscrito no CPF sob o nº 698.465.889-68, pela remessa desta Prestação de Contas fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

IV- Pela **RECOMENDAÇÃO** de que o Jurisdicionado observe com maior rigor as normas legais que regem os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas (Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011), evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves: Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo: Com o relator

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a

Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária n. 23, de 21 de outubro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em **julgar** a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade de José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal, como **Contas Regulares com Ressalva** em relação à inobservância ao Anexo I, Seção II, item 2.3, letra "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011; **aplicar multa** no valor correspondente a **11 (onze) UFERMS** ao Prefeito Municipal de Iguatemi, José Roberto Felippe Arcoverde, inscrito no CPF sob o nº 698.465.889-68, pela remessa desta Prestação de Contas fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, **concedendo-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 172, § 1º, incisos I e II, do RI/TC/MS, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual e **recomendar** que o Jurisdicionado adote medidas visando prevenir a ocorrência futura das falhas aqui constatadas e observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, nos termos do art. 172, IV, "*b",* do Regimento Interno desta Corte de Contas. – DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos, Osmar Domingues Jeronymo, e Marisa Joaquina Monteiro Serrano, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator